

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.”

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.149/04, de autoria do Nobre Deputado Carlos Sampaio, propõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que é conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Em sua justificativa, o autor assevera que a intenção do projeto é reparar um lapso ocorrido quando da elaboração do citado Estatuto. Argumenta que:

“se o agente comete o crime de disparo de arma de fogo, previsto pelo art. 15, será apenado com reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Todavia, a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarreta a pena de reclusão de três a seis anos, e multa.”

Ressalta a incoerência existente no fato de que o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarrete pena menor do que a posse ou porte da mesma. Com base nessa argumentação, o projeto em análise introduz a qualificação do crime de disparo de arma de fogo na modalidade de utilização de arma de fogo de uso proibido ou restrito.

Por despacho da Mesa, datado de 23 de setembro de 2004, o Projeto de Lei nº 4.149/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.149/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por referir-se a tema previsto na alínea “f”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Concordamos com o nobre Autor acerca da necessidade da alteração do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, apontada em sua justificação. Sob o ponto de vista da segurança pública, que é o foco da análise a ser utilizado nesta Comissão, percebemos a proposta como benéfica, uma vez que o cidadão comum somente tem acesso legal às armas de fogo de uso permitido, não sendo atingido pela nova norma sugerida. A alteração proposta pelo Nobre Deputado Carlos Sampaio atingirá, de forma mais abrangente, os agentes do crime que, atualmente, são os que vêm utilizando esse tipo de armamento.

Ademais, a referência específica ao disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito no art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, elucida qualquer dúvida que pudesse ocorrer em relação à aplicação do citado artigo ao caso específico, estabelecendo de forma explícita a diferenciação

entre as penas aplicáveis à hipótese de disparo de arma de fogo de uso permitido e à hipótese de disparo de arma de uso proibido ou restrito.

Considerando os argumentos anteriormente expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora